Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1875/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/616/2015/001
PROTOCOLO	: 1723573
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES – MULTA – CONHECIMENTO – CASOS ASSEMELHADOS – TRATAMENTO ISONÔMICO – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Não havendo justificativas quanto o atraso nas remessas dos balancetes, porém verificado excessiva a sanção, é possível reformar parcialmente a decisão que julgou a apuração de responsabilidade e aplicou multa ao recorrente pela intempestividade, a fim de reduzir o valor da multa arbitrada para o limite legal, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, conforme precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizado em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 53, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mário Valério**, ex-prefeito municipal e ex-ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó**, contra o Acórdão n. AC00-G.JRPC-622/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 616/2015, no sentido de reformar o item “I”, **para o fim de reduzir o valor da multa de 90 (noventa) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens do *decisum*.**

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Mário Valério, ex-prefeito municipal e ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com o Acórdão n. AC00-G.JRPC-622/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 616/2015, que julgou a apuração de responsabilidade e aplicou multa de 90 (noventa) UFERMS em face do envio intempestivo dos balancetes referentes ao período de julho a setembro de 2014 ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época da admissibilidade.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) manifestou-se na ANA-4ªICE-63249/2017 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-22557/2018, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

O recorrente alega, em síntese, que o sistema utilizado pela administração municipal apresentava, à época, diversos problemas na transmissão dos dados, uma vez que se encontrava em fase de implantação, sendo que diversas vezes sofreu alterações para a adaptação do arquivo e posterior envio, sendo, então, necessário abrir atendimento junto à Central de Serviços desta Corte de Contas.

Aponta que a intempestividade não impediu a análise dos balancetes, tampouco gerou qualquer dano ao erário.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para afastar a aplicação da multa.

De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas, as remessas dos balancetes de julho a setembro de 2014 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó foram efetuadas fora do prazo.

Entretanto, entendo que a minoração da multa ora aplicada deve ser a medida

adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados já julgados nesta Corte.

Assim, proponho **reduzir** o valor da multa aplicada em razão das remessas intempestivas dos documentos obrigatórios, via SICOM, **de 90 (noventa) UFERMS para o valor de 30 (trinta) UFERMS**.

Portanto, o recurso merece prosperar parcialmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério, ex-prefeito municipal e ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó, contra o Acórdão n. AC00-G.JRPC-622/2015, prolatado nos autos do TC/MS n. 616/2015, no sentido de reformar o item "I", para o fim de reduzir o valor da multa de 90 (noventa) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais itens do *decisum*.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm